

Processo nº.: E-12/020.161/2007
Autuação: 14/05/2007
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente - Rua
 República do Líbano, nº 7 -
 Centro/RJ
Relato: 31 de maio de 2010

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.161/2007

Pág. 14 : 05/107 Pá.: 35

Rubrica: *Rubon*

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da correspondência da Concessionária DJRI-E-121/07 de 07/05/07 e tem por finalidade avaliar as causas da ocorrência de acidente/incidente na Rua República do Líbano, nº. 7, Centro - RJ.

Na referida correspondência, a Concessionária CEG apresenta o **Informe Resumido de Acidente/Incidente** ocorrido em 03/05/07 e suas causas, além das providências adotadas.

Em seu informe, a CEG reporta sobre um escapamento de gás, proveniente da tomada de pressão da válvula de setor, instalada na rede de baixa pressão, localizada na pista de rolamento da rua, que, devido ao tráfego intenso no local, ocorreu afundamento do piso de asfalto, deixando parcialmente aparente essa tomada de pressão. Em decorrência desse afundamento, o bujão de vedação da válvula foi arrancado e houve o acionamento da haste da válvula da tomada de pressão, provocando a liberação de gás.

Reporta, ainda, a CEG, em relação à resolução da ocorrência, que a equipe de Urgências procedeu ao fechamento da válvula da tomada de pressão, sanando o escapamento do gás e recolocou o bujão de vedação.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência registrou que a Concessionária atendeu a emergência dentro do prazo, não havendo assim nenhuma causa para culpá-la, nem ação direta no fato que provocasse o incidente, pois a responsabilidade de manutenção do logradouro ser da Prefeitura.

Da mesma forma, a Procuradoria desta Agência entendeu que a Concessionária não interferiu para ocorrência do evento.



Instada a Concessionária a comprovar o ressarcimento dos danos causados ou se empregou esforços no sentido de obter a cobertura pela apólice securitária, a mesma justificou tratar-se de verdadeiro caso fortuito, pois o incidente ocorreu em virtude do desgaste normal do solo, que ocasionou o afundamento do asfalto, dando origem ao incidente, razão pela qual, não acionou nenhuma das hipóteses requeridas.

Ante a decisão da Concessionária em não buscar o ressarcimento dos gastos despendidos com o reparo, pelo argumento de se tratar de caso fortuito, sem levar em consideração que a manutenção do logradouro cabe à Prefeitura que muito provavelmente não foi realizado de forma adequada, invoco o Enunciado Nº. 4¹ desta Agência no sentido de que os custos do dano causado não ensejarão qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Desta forma, proponho ao Conselho Diretor, em razão de a Concessionária não ter dado causa ao Acidente/Incidente na Rua República do Líbano, nº. 7, Centro, Rio de Janeiro - RJ, encerrar o processo.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro Relator

¹ ENUNCIADO Nº 4. Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro (s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexos causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 576

DE 31 DE MAIO DE 2010.

*CONCESSIONÁRIA CEG -
Acidente/Incidente - Rua República do
Líbano, nº 7 - Centro/RJ*

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.161/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

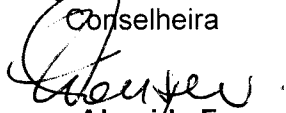
Art.1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 03/05/07 na Rua República do Líbano, nº. 7, Centro, Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2010.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.161/2007

Data 14/05/07 Fols: 37

Assinatura: Ruyferm